



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026**

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** “Altera a Lei Complementar nº 258, de 30 de maio de 2018, que: “Aperfeiçoa Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura; revoga a Leis Complementares nº 81/2011 e 115/2012 outras providências.”

**PARECER**

**I. RELATÓRIO.**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de proposição que visa promover alterações na estrutura administrativa da Autarquia Municipal de Esportes de Rolim de Moura - AMEROLIM, especialmente no que se refere a reorganização e redefinição de cargos em comissão, fixando suas atribuições e remunerações.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

“Art. 3ª A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Além disso, o projeto de lei também se conforma aos demais dispositivos da referida norma federal, de maneira que em relação à técnica legislativa não há óbice à sua tramitação.

O Projeto de **Lei Complementar nº 05/2026** tem por objetivo promover alterações na estrutura administrativa da Autarquia Municipal de Esportes, mediante a reorganização de cargos e definição de suas atribuições e remuneração.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

Inicialmente, insta manifestar, que as entidades administrativas constituídas sob a forma de autarquias podem ser conceituadas como pessoas jurídicas de direito público, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, cuja criação ocorre mediante lei, para desempenho de atividades típicas de Estado.

Tais entidades são subordinadas hierarquicamente ao Ente Público que as cria, mas sofrem dele controle finalístico, em que se verifica se a atuação do ente descentralizado está atuando conforme o postulado da legalidade e conforme aos fins para as quais foram criadas.

No caso em análise, a matéria veiculada no Projeto de Lei Complementar insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe confere atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização administrativa, bem como a criação, transformação e estruturação de cargos públicos no âmbito da Administração Municipal, seja direta ou indireta, constituem matéria de interesse local, não havendo, portanto, usurpação de competência de outros entes federativos. Assim, ao dispor sobre a nomenclatura e atribuições de cargos integrantes da estrutura administrativa municipal, o projeto se manifesta dentro dos limites constitucionais estabelecidos, não havendo usurpação de competência de outros entes federados.

Em uma segunda análise, a alteração da nomenclatura de cargo e a reorgani-





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

zação das atribuições de cargos em comissão do Poder Executivo, bem como de sua estrutura remuneratória, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo municipal, atende aos comandos constitucionais que estabelecem as matérias e os limites de competência para a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito.

Isso ocorre, pois, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “a” e “c”, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, é de iniciativa do chefe do executivo a formulação de norma que tratem da organização administrativa e de servidores públicos. Ao pretender a alteração de nomenclatura de cargo em comissão, o chefe do executivo está praticando atos que se inserem em seu rol de iniciativa, pois, exercendo atividades de gestão administrativa de seu quadro funcional.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:

Art. 43 – São iniciativas exclusivas do **Prefeito Municipal**, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – **Servidores Públicos**, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;**

IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Essa autonomia dada aos Chefes do Executivo é também reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar tese, em sede de repercussão geral, nos temas 24<sup>1</sup> e 41<sup>2</sup>, ambos de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que estabelece que não há direito adquirido à regime jurídico por servidor público, ressalvados o direito constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Assim, nesses julgados ficam implícitos as atribuições do Chefe do Executivo de alterar as regras que regem a estrutura dos quadros da Administração Pública do Poder Executivo.

Portanto, quanto ao estrito aspecto da competência legislativa em relação à **matéria e a iniciativa**, não se vislumbra vícios de constitucionalidade que viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República entre seus entes federativos.

**III. DA CONCLUSÃO.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

Apesar do respeitável parecer jurídico exarado pela Procuradoria Legislativa opinando pela inconstitucionalidade material da proposta, esta Relatoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico possui natureza opinativa, não vinculando a decisão política e administrativa do Parlamento, cabendo às Comissões e ao Plenário a análise do mérito legislativo da matéria.

No caso em apreço, verifica-se que os cargos em comissão previstos no Projeto possuem atribuições predominantemente relacionadas às funções de direção, coordenação, chefia e assessoramento administrativo, estando alinhados à necessidade de organização interna e funcionamento da Administração Pública. Ainda que algumas atribuições apresentem caráter técnico ou operacional acessório, estas não afastam a natureza de confiança inerente aos cargos comissionados, especialmente quando vinculadas ao exercício de atividades estratégicas e de gestão.

Ademais, a interpretação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal deve observar a realidade administrativa do ente público, considerando a necessidade de estruturação mínima dos órgãos públicos para garantia da eficiência administrativa, princípio igualmente previsto no caput do referido dispositivo constitucional.

Ressalta-se, ainda, que eventual adequação ou regulamentação das atribuições dos cargos poderá ser promovida posteriormente pela Administração, mediante ato próprio, sem que isso impeça a regular tramitação e apreciação legislativa da matéria neste momento.

Dessa forma, entendendo que não há afronta manifesta à Constituição Federal e considerando o interesse público envolvido na organização administrativa proposta, esta Relatoria opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

Rolim de Moura -RO- 28/05/2026





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

**JANETE LINS**  
Presidente/Relatora

**THIAGO GONÇALVES DA LUZ**  
Vereador

**ADAIR CARDOSO**  
Vereador

